

|                                                                                                                                                |                        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
|  <b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</b><br>DO ESTADO DE SANTA CATARINA |                        |
| Lido no Expediente                                                                                                                             | 072                    |
| Sessão de                                                                                                                                      | 03/08/21               |
| Às Comissões de:                                                                                                                               |                        |
| (5)                                                                                                                                            | JUSTIÇA                |
| (11)                                                                                                                                           | FINANÇAS               |
| (25)                                                                                                                                           | SAÚDE                  |
| (33)                                                                                                                                           | CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA |
| Secretário                                                                                                                                     |                        |

PL./0283.4/2021

GABINETE DO DEPUTADO  
JAIR MIOTTO



Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ecocardiograma fetal no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º. Institui, a obrigatoriedade da realização de Exame de Ecocardiograma Fetal nos exames do pré-natal da gestante e na rotina das maternidades pública e privada, no Estado de Santa Catarina.

§1º. Havendo a suspeita de malformações, no nascituro, a gestante é encaminhada para a realização do ecocardiograma fetal.

§ 2º. O exame de ecocardiograma fetal, que trata o "caput", deste artigo, será realizado na triagem pré-natal, no nascituro, para a identificação de defeitos cardíacos congênitos.

§ 3º. Uma vez identificada a existência de cardiopatia congênita, na fase pré-natal, deve ser feito monitoramento do nascituro, de forma continuada e, com até 7(sete) dias, após o seu nascimento, será encaminhado para a cirurgia.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidade os seguintes objetivos:

- I - promover o diagnóstico e a intervenção precoce nos casos de cardiopatia congênita;
- II - desenvolver ações de Atenção Básica em parceria com a Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC), nos casos de cardiopatia congênita crítica;
- III - instituir ações de monitoramento contínuo para o nascituro com diagnóstico confirmado de cardiopatia congênita, oportunizando a imediata cirurgia após o seu nascimento;
- IV - possibilitar que a família prepare-se para a nova vida que vai nascer, considerando necessidades especiais, tanto materiais quanto emocionais;
- V - possibilitar a organização da logística do nascimento, tais como:
  - a) vagas na maternidade mais adequada;
  - b) equipe de prontidão;
  - c) medicação especial;
  - d) antecipação dos sintomas cardíacos, evitando que eles se manifestem.
- VI - ajudar a gestante a se preparar emocionalmente para o nascimento de uma criança com defeito no coração.

Art. 3º. Fica garantida a realização do referido exame em todas as unidades de saúde públicas ou privadas, credenciadas ao Sistema Único de Saúde-SUS, que atendam ao público-alvo.

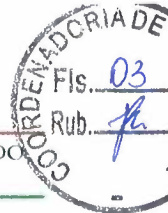
Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a cargo do Poder Executivo Estadual, suplementado, se necessário.

Ao Expediente da Mesa

Em 03 / 08 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor, 120 dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.

Jair Miotto

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

É fato que o Brasil não conta com hospitais especializados em tratamento de cardiopatia congênita, e a transferência de bebês por meio do sistema público é lenta e depende de vagas, que nem sempre estão disponíveis. Por isso, é imprescindível, a detecção precoce, isto é, ainda na gestação, quando o bebê pode ser transferido "na barriga" da mãe, protegido e de maneira segura. Daí, a importância do ecocardiograma fetal, pois, conforme aludido, identifica a cardiopatia congênita, no nascituro.

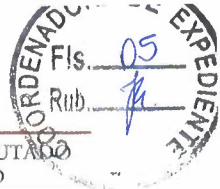
A garantia de acesso aos nascituros, a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade com a saúde desses beneficiários, representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de sua realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectam, no período gestacional (nascituro) agravos que podem comprometer, seriamente, ou impossibilitar a sobrevivência desse novo ser.

A oportunidade de triar as doenças e adotar, imediatamente, condutas para salvar a criança, é preciosa. O Ecocardiograma Fetal, ou Ecofetal, vai observar o coraçãozinho do bebê que ainda não nasceu. Trata-se de um ultrassom bem parecido com os outros já realizados pela gestante, mas, por ele, o médico especialista em cardiologia fetal, vai observar especificamente as estruturas do coração e sua funcionalidade, verificando se estão de acordo com o esperado, sendo que uma anormalidade congênita do coração aparece em 05 (cinco) para cada 100 (cem) nascimentos, ou seja, 5% (cinco por cento) dos nascimentos, surgem anormalidade congênita.

A Sociedade Brasileira de Cardiologia já recomenda que esse exame seja realizado de rotina no pré-natal em todas as gestações.

É indolor e o médico aplica um gel na barriga da futura mãe e através de um aparelho são geradas imagens do bebê dentro da barriga.

O exame ecofetal dura cerca de 30 minutos, mas esse tempo pode ser menor caso o médico consiga verificar os dados de que precisa rapidamente ou mesmo maior se houver dificuldade na visualização das imagens. A idade gestacional ideal para a realização do ecocardiograma fetal é entre a 18 e 24 semanas, podendo ser realizado até o fim da gravidez, onde as imagens são obtidas com mais dificuldades. Os fatores de riscos para que o bebê venha a apresentar uma alteração congênita do coração podem ser maternos, familiares e fetais. Entre os riscos maternos estão as gestantes que apresentam diabetes mesmo antes de engravidar, cardiopatia congênita, exposição a remédios e drogas que causam má-formação do bebê (anticonvulsivantes, antidepressivos, cocaína, álcool), rubéola durante a gravidez, e idade materna muito avançada ou muito jovem.



Considerando também a necessidade de atingir as metas propostas pela UNICEF, em reduzir a mortalidade neonatal precoce e ampliar a cobertura dos programas de atendimento à saúde da família, sendo que a taxa de mortalidade como indicador de saúde ou coeficiente de mortalidade ser um dado demográfico do número de óbitos registrados, em média por mil habitantes, numa dada região num período de tempo e ser tida como um forte indicador social, já que, quanto piores as condições de vida, maior a taxa de mortalidade e menor a esperança de vida, mas que pode ser fortemente afetada pela longevidade da população, dada as condições de vida em geral.

Diante do exposto finalizo pedindo o apoio a essa iniciativa parlamentar que significa a diminuição de óbitos das crianças no Estado de Santa Catarina.

Sala das Sessões,

Jair Miotto

Deputado Estadual